SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247703 - DF (2026/0399813-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO MELO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	TAIS ELIAS CORREA - SP351016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus*, previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal e no art. 30 da Lei n. 8.038/1990, é cabível contra decisão denegatória proferida por Tribunal em *habeas corpus*, não se estendendo à hipótese de acórdão proferido no julgamento de recurso em sentido estrito. A interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão de recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A possibilidade de fungibilidade recursal, embora arguida de forma subsidiária, não se aplica quando o equívoco decorre de inobservância de comando constitucional explícito, inexistindo dúvida objetiva quanto à via adequada para a impugnação.

3. A formulação prévia de pedido de fungibilidade, a boa-fé processual e a tempestividade não afastam a orientação jurisprudencial específica que reputa erro grosseiro a interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e5937818-693b-4aa4-9438-247e7e16d45d

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e5937818-693b-4aa4-9438-247e7e16d45d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247703 - DF (2026/0399813-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO MELO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	TAIS ELIAS CORREA - SP351016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus*, previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal e no art. 30 da Lei n. 8.038/1990, é cabível contra decisão denegatória proferida por Tribunal em *habeas corpus*, não se estendendo à hipótese de acórdão proferido no julgamento de recurso em sentido estrito. A interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão de recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A possibilidade de fungibilidade recursal, embora arguida de forma subsidiária, não se aplica quando o equívoco decorre de inobservância de comando constitucional explícito, inexistindo dúvida objetiva quanto à via adequada para a impugnação.

3. A formulação prévia de pedido de fungibilidade, a boa-fé processual e a tempestividade não afastam a orientação jurisprudencial específica que reputa erro grosseiro a interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO MELO GOMES DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (RESE n. 0714186-07.2026.8.07.0001).

Documento eletrônico VDA60968732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 09261b6d-8a9b-4417-9a28-8006940258a8

Consta que o *writ* preventivo, impetrado originalmente para assegurar salvo-conduto à importação de sementes, ao cultivo doméstico e à extração artesanal de derivados de Cannabis sativa para uso exclusivamente medicinal, foi denegado pelo Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, sob fundamentos relacionados à insuficiência de prova pré-constituída.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 260/262):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA AUTOCULTIVO INDIVIDUAL. NOVAS RDCS DA ANVISA (Nºs 1.012 A 1.015/2026). REGRAMENTO RESTRITO A PESSOAS JURÍDICAS E ASSOCIAÇÕES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE INVIABILIDADE ECONÔMICA. QUANTIDADE POSTULADA DESPROPORCIONAL AO PARADIGMA JURISPRUDENCIAL. PACIENTE COM AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA IMPORTAÇÃO REGULAR DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que denegou habeas corpus preventivo por meio do qual se pretendia a expedição de salvo-conduto para importação de 184 sementes ao ano, cultivo doméstico de 92 plantas fêmeas de Cannabis sativa e extração artesanal de derivados para uso terapêutico próprio.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Definir se estão presentes os requisitos jurídicos e probatórios mínimos, na estreita via do habeas corpus, para a concessão de salvo-conduto autorizador do autocultivo doméstico de Cannabis sativa por pessoa física, com finalidade medicinal, à luz do marco regulatório sanitário vigente e da jurisprudência mais recente do STJ e do TJDFT.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 condiciona o plantio e a cultura de vegetais dos quais se possam extrair drogas a autorização legal ou regulamentar, mediante fiscalização, o que impede que o Poder Judiciário, em cognição sumária, atue como sucedâneo da autoridade sanitária.*
>
> *4. As RDCs nºs 1.012, 1.013, 1.014 e 1.015/2026 da ANVISA, editadas em cumprimento à determinação do STJ no IAC do REsp nº 2.024.250/PR, disciplinaram detalhadamente o acesso à cannabis medicinal, restringindo, de forma deliberada, o cultivo a pessoas jurídicas e associações submetidas a controle de rastreabilidade e fiscalização sanitária, sem previsão de autocultivo por pessoa física individual.*

Documento eletrônico VDA60968732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 09261b6d-8a9b-4417-9a28-8006940258a8

5. O habeas corpus preventivo, de cognição sumária, exige prova pré-constituída robusta e cumulativa, na forma sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RHC nº 231.847/ES, o que não se verifica na hipótese, especialmente quanto à capacidade técnica do paciente — comprovada apenas por certificados de cursos de curta duração — e à demonstração de inviabilidade econômica de acesso ao medicamento industrializado.

6. A quantidade postulada — 92 plantas fêmeas por ano e 184 sementes — extrapola significativamente o parâmetro objetivo fixado pelo STF no Tema 506 (RE 635.659) e demanda escrutínio técnico incompatível com a via eleita.

7. O paciente é titular de autorização excepcional da ANVISA para importação de produto derivado de cannabis (Nabix), válida até 19/11/2027, o que evidencia a existência de via lícita e concreta de acesso ao tratamento prescrito, afastando a caracterização de estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

8. A pretensão de uso inalado de flores in natura esbarra em vedação sanitária expressa (Nota Técnica nº 35/2023/ANVISA), não superada pelo novo marco regulatório, que autorizou tal via apenas para produtos industrializados regularizados.

9. Não demonstrado constrangimento ilegal iminente, tampouco preenchidos os requisitos jurisprudenciais para a excepcional concessão da ordem, impõe-se a manutenção integral da sentença denegatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A concessão, na via do habeas corpus preventivo, de salvo-conduto para importação de sementes, cultivo doméstico e extração artesanal de Cannabis sativa para fins medicinais exige prova pré-constituída robusta e cumulativa da necessidade terapêutica, da capacidade técnica do paciente, da inviabilidade das vias sanitárias regulamentadas e da proporcionalidade entre a quantidade postulada e a posologia prescrita. A superveniência das RDCs nºs 1.012 a 1.015/2026 da ANVISA, ao restringir o cultivo às pessoas jurídicas e associações fiscalizadas, reforça a excepcionalidade da tutela e afasta a atuação substitutiva do Poder Judiciário em matéria de competência técnico-sanitária."

Legislação relevante citada: CF/88, arts. 5º, LXVIII, 6º e 196; CPP, arts. 647 e 660, § 4º; Lei nº 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único; RDCs ANVISA nºs 327/2019, 660/2022, 1.012, 1.013, 1.014 e 1.015/2026; Nota Técnica nº 35/2023/ANVISA.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659, Tema 506; STJ, AgRg no RHC nº 231.847/ES, 5ª T., Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 13/05/2026; TJDFT, Acórdão nº 2141696 (1ª TC, Rel. Des. Simone Lucindo, j. 25/06/2026); TJDFT, Acórdão nº 2086610 (3ª TC, Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custódio, j. 12/02/2026).

Documento eletrônico VDA60968732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 09261b6d-8a9b-4417-9a28-8006940258a8

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou o cabimento e a tempestividade, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para conversão em recurso especial, a adequação do *habeas corpus* preventivo à tutela do autocultivo medicinal individual, a suficiência da prova pré-constituída, a desnecessidade de comprovação de hipossuficiência econômica, a distinção entre autorização da ANVISA para importação e para cultivo, a inaplicabilidade do Tema 506/STF como limite quantitativo e a não superação, pelas novas RDCs, da jurisprudência sobre autocultivo medicinal; sustentou-se, ademais, a presença de ameaça à liberdade de locomoção (e-STJ fls. 287/307).

O recurso ordinário em *habeas corpus* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível a via eleita por se tratar de acórdão proferido em recurso em sentido estrito, reputando configurado erro grosseiro, o que inviabilizaria a aplicação da fungibilidade recursal (e-STJ fls. 321/323).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 328/346), a defesa sustenta o cabimento do agravo e afirma que a decisão agravada não enfrentou adequadamente o pedido subsidiário de aplicação da fungibilidade recursal formulado no recurso ordinário, nos termos do art. 579 do CPP. Aduz que não houve má-fé, que o recurso foi tempestivo e que a insurgência pode ser processada segundo a modalidade reputada adequada, destacando a orientação fixada pela Terceira Seção no REsp n. 2.082.481/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/9/2024, e julgados que prestigiam a instrumentalidade das formas. Sustenta, ademais, a necessidade de distinção do caso concreto em relação aos julgados que afastam a fungibilidade quando interposto recurso ordinário contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito, enfatizando o pedido prévio e expresso de aproveitamento formulado desde a origem, a boa-fé processual, a ausência de intuito protelatório e de prejuízo, bem como a natureza constitucional da controvérsia.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e aplicar a fungibilidade recursal, com o recebimento do recurso pela via adequada; subsidiariamente, pleiteia a cassação da decisão para que o pedido de fungibilidade seja especificamente enfrentado; ao final, superado o óbice de admissibilidade, requer o exame do mérito da impetração e a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60968732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 09261b6d-8a9b-4417-9a28-8006940258a8

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 321/323):

> *Com efeito, a presente insurgência foi interposta contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que negou provimento a recurso em sentido estrito, circunstância que afasta o cabimento do recurso ordinário em habeas corpus. Nessa hipótese, eventual irresignação contra o acórdão deve ser veiculada por meio de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *Isso porque o recurso ordinário previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal e no art. 30 da Lei n. 8.038/1990 é cabível contra decisão denegatória proferida por Tribunal em habeas corpus, não se estendendo à hipótese em que o pronunciamento impugnado tenha sido proferido no julgamento de recurso em sentido estrito.*
> *A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, o que também impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> *Nesse sentido:*
>
> > *Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Erro grosseiro na interposição de recurso ordinário em habeas corpus. Princípio da fungibilidade recursal. Agravo desprovido.*
> > *I. Caso em exame*
> > *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, sob o fundamento de erro grosseiro na interposição do recurso, uma vez que foi dirigido contra acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, sendo cabível o recurso especial, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal.*
> > *2. Na origem, a defesa impetrou habeas corpus perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Imbituba/SC, pleiteando o trancamento de inquérito policial, o qual foi denegado em primeira instância.*
> > *Recurso em sentido estrito foi interposto perante o TJSC, que negou provimento ao recurso. Contra o acórdão, foi interposto recurso ordinário em habeas corpus perante o STJ.*
> > *3. O agravante sustenta que a natureza constitucional do habeas corpus impõe flexibilização das regras formais e que a tese do erro grosseiro deve ser mitigada em casos de flagrante constrangimento ilegal.*
> > *II. Questão em discussão*
> > *4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado em caso de erro grosseiro na interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito.*
> > *III. Razões de decidir*
> > *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> > *6. O equívoco na escolha da via recursal não se reveste de razoabilidade, afastando a possibilidade de correção pela via da fungibilidade, pois não decorre de obscuridade normativa, mas de inobservância de comando constitucional explícito.*
> > *7. Inexistem razões para modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

Documento eletrônico VDA60968732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 09261b6d-8a9b-4417-9a28-8006940258a8

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em casos de erro grosseiro decorrente de inobservância de comando constitucional explícito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CF/1988, art. 105, II, "a"; RISTJ, art. 34, XVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Pet 17.642/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025;

STJ, AgRg no RHC 188.135/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18.12.2023.

(AgRg no RHC n. 223.151/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus, fundamentando-se em erro grosseiro na interposição do recurso, uma vez que foi dirigido contra acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, sendo cabível o recurso especial, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado em caso de erro grosseiro na interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. O equívoco na escolha da via recursal não se reveste de razoabilidade, afastando a possibilidade de correção pela via da fungibilidade, pois não decorre de obscuridade normativa, mas de inobservância de comando constitucional explícito.

5. Inexistem razões para modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Pet n. 17.642/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Na espécie, portanto, tendo o recurso ordinário sido manejado contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito, mostra-se inadequada a via eleita.

*Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em habeas corpus.*

Publique-se.

Documento eletrônico VDA60968732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 09261b6d-8a9b-4417-9a28-8006940258a8

Nas razões do agravo regimental, a defesa insiste na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, destacando o pedido subsidiário formulado desde a interposição do recurso ordinário, a boa-fé processual, a tempestividade e a ausência de prejuízo.

A insurgência, contudo, não infirma o fundamento determinante da decisão agravada. Com efeito, a possibilidade de fungibilidade foi expressamente examinada e afastada em razão do reconhecimento de erro grosseiro na interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito, conforme jurisprudência específica desta Corte Superior.

Nesse contexto, a formulação prévia de pedido subsidiário, assim como a invocação de precedentes relativos a hipóteses distintas de fungibilidade recursal, não afasta a orientação adotada, permanecendo íntegros os fundamentos que ensejaram o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 09261b6d-8a9b-4417-9a28-8006940258a8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0399813-0

AgRg no
RHC 247.703 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07141860720268070001 11473909720254013400 7141860720268070001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO PEDRO MELO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	TAIS ELIAS CORREA - SP351016
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Preventivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO MELO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	TAIS ELIAS CORREA - SP351016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: FDB32C6F-1FE2-4C18-B3F0-1FE5811E9944